



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.07.074434-7/007 Numeração 0744347-
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 01/10/2014
Data da Publicação: 21/10/2014

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA AFASTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Pelo princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20 CPC). **Todavia, há casos nos quais se deve excepcionar a regra geral da sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade, para que as custas processuais e a verba honorária sejam suportadas por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.** Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, não podendo dissociar-se dos critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nem ser fixados de modo a aviltar e desvalorizar a profissão, nem de forma a onerar em demasia a parte contrária, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los. Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, não podendo dissociar-se dos critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nem ser fixados de modo a aviltar e desvalorizar a profissão, nem de forma a onerar em demasia a parte contrária, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.07.074434-7/007 - COMARCA DE MURIAÉ -
APELANTE(S): LAEL VARELLA EDUCAÇÃO CULTURA LTDA -
APELADO(A)(S): RAFAEL MEDEIROS MAZORCHE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 235/236, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que nos autos da Ação Ordinária de Renovação de Matrícula c/c Antecipação de Tutela movida por Rafael Medeiros Mazorche em face de Lael Varella Educação e Cultura LTDA - FAMINAS, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VI do Código de Processo Civil, em decorrência da perda do objeto da ação, tendo em vista que o autor concluiu o curso de graduação, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Insatisfeito com o pronunciamento de primeira instância, o apelante interpõe recurso de apelação, às fls. 249/255, sustentando, em suma, que não deve arcar com os honorários advocatícios no caso em comento, pois o mérito da ação não foi apreciado e, com isso, não houve um vencedor e um vencido e, conseqüentemente, cada parte deve arcar com os honorários dos seus procuradores constituídos. Salienta, ainda, que o princípio da causalidade não deve ser aplicado no presente litígio. Por fim, caso tal pedido não seja acolhido, requer a redução dos honorários arbitrados, aduzindo que o valor estipulado está em desacordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil por não se tratar de uma causa de grande complexidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim sendo, requer o provimento deste recurso, a fim de que a obrigação do apelante de pagar os honorários advocatícios seja decotada da sentença e, subsidiariamente, pleiteia pela redução dos honorários arbitrados.

Apresentada contrarrazões às fls. 262/265, rebatendo os fundamentos expostos no recurso, pugnano por seu desprovimento e manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A lei processual impõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20 CPC).

Trata-se do princípio da sucumbência, segundo o qual deve o vencido na lide suportar o pagamento das despesas processuais.

Todavia, referido princípio não é absoluto. Neste contexto, há casos nos quais se deve excepcionar a regra geral da sucumbência, com aplicação do princípio da causalidade, para que a verba honorária seja aplicada àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Vale dizer que o princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, o qual revela a ideia de que aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

A doutrina não se distancia deste entendimento:

"Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo." (Theotônio Negrão em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", 38ª edição,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

editora Saraiva, à página 143).

A jurisprudência assegura que a extinção do processo sem resolução de mérito, impõe àquele que deu causa ao ajuizamento da ação a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, segundo o princípio da causalidade:

"(...) O ônus da sucumbência recai sobre o vencido na demanda, aquele que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido, ou, nos casos em que não há resolução do mérito, aquele que deu causa à instauração do processo, em decorrência do princípio da causalidade." (TJMG. Proc. 1.0377.09.014785-3/001. Des. Rel. Bitencourt Marcondes. Dje 05/07/2013).

"(...) Pelo princípio da causalidade, aquele que provocou a propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, inclusive honorários advocatícios." (TJMG. Proc. 1.0024.12.094843-5/001. Des. Rel. Caetano Levi. Dje 26/08/2013).

"APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - AUSÊNCIA DE CARGA CONDENATÓRIA DA SENTENÇA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

Se a causa de pedir da demanda passa a não mais existir com a superveniência de fato novo, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito face a perda de objeto da ação.

Os honorários advocatícios e custas processuais devem ser arcados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em consonância aos ditames do princípio da causalidade.

Se a sentença é destituída de carga condenatória, os honorários de sucumbência deverão ser fixados equitativamente, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. (Apelação Cível 1.0024.04.496749-5/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 28/04/2014)".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em apreço, ajuizada a Ação Ordinária de Renovação de Matrícula c/c Antecipação de Tutela, foi concedida a antecipação requerida autorizando que o autor da demanda efetuasse sua matrícula no curso de graduação de farmácia. Conforme o diploma acostado à folha 231, o requerente concluiu o curso superior, motivo pelo qual houve a extinção da ação sem resolução de mérito, em virtude da perda do seu objeto.

Em virtude da antecipação de tutela concedida, conclui-se que o apelante deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença para o fim de condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

No tocante ao valor dos honorários arbitrados, ressalto que no presente caso, a verba honorária deve fixada utilizando-se do critério estabelecido no §4º, do artigo 20, do CPC, já que não houve condenação, o que impede a fixação com fulcro no §3º, do referido artigo. Aliás, confira o teor do §4º:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Através do referido dispositivo o legislador, ante a ausência de condenação, estabeleceu um parâmetro para que o Juiz possa fixar a verba honorária; significa reconhecer que foi deixado ao arbítrio do Juiz a fixação sem, contudo, possibilitar o afastamento do disposto nas alíneas a, b e c, do §3º, do artigo 20, do CPC, que assim dispõem:

- "a) grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, não podendo dissociar-se dos critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nem ser fixados de modo a aviltar e desvalorizar a profissão, nem de forma a onerar em demasia a parte contrária, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los.

Sopesados estes fatores, a complexidade da causa e o seu valor patrimonial, bem como o tempo de tramitação do feito, tenho que o pedido formulado pelo ora apelante não merece prosperar, devendo ser mantido o valor fixado na r. decisão hostilizada, sem desmerecer o trabalho do advogado, eis que o patrono do apelado foi diligente, atendendo a todas as determinações judiciais e realizando todos os atos processuais que estavam ao seu cargo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença no tocante à condenação do réu, ora apelante, para arcar com os honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Custas pelo apelante.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"